



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 127 /2011

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do dia 27 de janeiro de 2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/1736/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.04114

RECORRENTE: CLARO S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CRISTINA BARBOSA SOARES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELETRICA - Contribuinte lançou em sua escrita fiscal credito indevido de ICMS em operações com energia elétrica no mês de abril de 2008. Os créditos foram considerados indevidos visto o serviço de comunicação não se equiparar à processo industrial. Auto de Infração julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos. Decisão amparada no art. 33, inciso II, alínea "d" da Lei Complementar 87/96, com redação da Lei Complementar 114/02 e penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa Claro S/A, com o seguinte relato acusatório:

"Credito indevido de energia elétrica. O contribuinte registrou e aproveitou indevidamente, no mês de abril de

R\$ 26.530,40 (vinte e seis mil quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), conforme informação complementar anexa".

A composição do crédito tributário formulada pelo autuante indica os seguintes valores: ICMS R\$ 26.530,40 e MULTA R\$ 26.530,40.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 33, inciso II, alínea "d" da Lei Complementar 87/96, e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 19/49 alegando, em síntese o seguinte:

- a) Que não cometeu nenhum ilícito, pois um dos princípios elementares do ICMS é o da não-cumulatividade previsto na Constituição;
- b) Que a Lei Complementar 102/2000, restringiu o princípio da não-cumulatividade ao estabelecer unicamente o ICMS pago quando da aquisição de bens utilizados no processo de industrialização poderiam dar direito ao aproveitamento posterior;
- c) Que a energia elétrica é utilizada como insumo na efetiva prestação de serviço de telecomunicação, sendo equiparado aos das empresas industriais;

A julgadora singular após analisar as peças processuais que se apresentam nos autos, expressa entendimento pela procedência da acusação fiscal, fls.78/82.

Não sentindo-se satisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa através de seus representantes, interpõe recurso voluntario alegando que:

- a) Que é legítimo o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica;
- b) Que o procedimento encontra-se previsto na Lei Complementar 102/2000, pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicação;
- c) A evolução legislativa do direito de crédito de ICMS pago pela aquisição de energia elétrica, sendo equivocada a interpretação do fisco do Ceará;
- d) Que houve violação ao princípio da não cumulatividade;



- e) Com relação a matéria há jurisprudência manifestada pelos Estados de Santa Catarina, Pernambuco e Amapá.
- f) Requer a exclusão de multa, juros de mora e atualização monetária exigida;
- g) Por fim pede a declaração de improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite Parecer de nº 276/2010 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de procedência, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa acima identificada de registrar e se apropriar indevidamente de crédito por entrada de energia elétrica, no mês de abril de 2008 no valor de R\$ 26.530,40 (vinte e seis mil quinhentos e trinta reais e quarenta centavos).

Pois bem, no que pese as alegativas formuladas pela recorrente em sua defesa, entendo a luz da legislação tributaria vigente, serem de todo insubsistente para ilidir o presente feito fiscal.

A empresa alega ser legítimo o crédito de energia elétrica por ela aproveitada, no entanto, legislador tributário ao elaborar a norma, precisamente no art. 33, inciso II, alienas, a, b, c e d, da Lei Complementar 87/96, determinou o lançamento do crédito de energia elétrica nas seguintes hipóteses:

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

II - Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica;

- a) Quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;*
- b) Quando consumida no processo de industrialização;*
- c) Quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção*



destas sobre as saídas ou prestações totais;


d) A partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

Portanto, o que se pode concluir do dispositivo acima é que somente os contribuintes que atuem no mercado de energia elétrica e utilizem-na em processo industrial ou de exportação, poderão fazer jus ao crédito de energia elétrica.

Vale destacar que a recorrente exerce atividade como prestadora de serviço de comunicação, onde a energia elétrica, reposição de peças e partes de máquinas e equipamentos utilizados na telefonia móvel, caracterizam-se como material de uso e consumo do prestador do serviço, não podendo estes elementos serem confundidos como insumos industriais, pois não há qualquer processo industrial por ela desenvolvida.

Quanto às decisões colacionadas pela defesa sobre a matéria obtidas junto aos tribunais dos Estados de Santa Catarina, Pernambuco e Amapá e trazidas como jurisprudências, entendo que não possuem efeito vinculante algum com a decisão adotada por esse Conselho, visto tratar-se de uma decisão *inter partes*, ou seja, só tem efeito para aqueles contribuintes, não refletindo no posicionamento adotado pelos demais estados membros da federação.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto. 



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente *CLARO S/A* e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, a:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder à sustentação oral das razões do recurso a Dra. Lígia Ferreira de Faria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2017.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Araújes Rocha

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO